



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 038/2025

Cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COMBEA e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COMBEA, órgão colegiado consultivo com a finalidade de propor para o Município as diretrizes das políticas governamentais para a proteção dos animais, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com a matéria.

Art. 2º Ao COMBEA compete:

- I - zelar pelo fiel cumprimento das leis de proteção animal;
- II - organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção e Bem-Estar Animal no Município;
- III - receber e avaliar projetos no âmbito do Poder Público Municipal relacionados com a proteção animal;
- IV - realizar estudos e trabalhos relacionados com a matéria; e
- V - diligenciar junto aos poderes públicos competentes, no sentido de dar fiel e cabal cumprimento às suas atribuições.

Art. 3º O Conselho compor-se-á de 06 (seis) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, e 03 (três) representantes da sociedade civil, que atuem ou tenham interesse na área de proteção animal.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares.

Art. 4º Os membros do COMBEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sendo o exercício da função de conselheiro gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 5º No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do COMBEA e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 7º São fontes de recursos do FUMBEA:

- I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 8º O FUMBEA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Os recursos do FUMBEA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como os animais da fauna silvestre e marinha;

V - apoio aos programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, servidores e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUMBEA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 2º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUMBEA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do art. 7º.

Art. 11. O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMBEA, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 12. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o gestor do FUMBEA, a quem compete:

I – gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal as políticas de aplicação de seus recursos;

II – acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas;

III – encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal o plano de aplicação dos recursos do FUMBEA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal os demonstrativos de receita e despesa do FUMBEA; e

V – assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUMBEA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 13. A utilização e liberação de recursos do FUMBEA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUMBEA.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Proteção Animal caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUMBEA, bem como o atingimento das



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

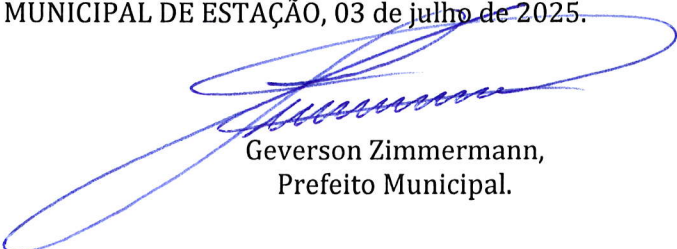
Visto da Procuradoria Geral

metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 03 de julho de 2025.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS

Visto da Procuradoria Geral

Estação, RS, 03 de julho de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 038/2025

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Através do presente estamos encaminhando à deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, o qual cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COMBEA e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo instituir Conselho e Fundo específicos para Proteção e Bem-Estar Animal, área ligada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal no âmbito do Município.

O presente conselho possibilitará a fomentação de parcerias e colaborações, com interações entre o poder público, entidades protetoras e instituições de ensino, buscando o desenvolvimento de políticas públicas locais e, ao mesmo tempo, fomentando o ensino e a responsabilidade social na proteção de animais.

A criação do FUMBEA é imprescindível para que o Município possa captar recursos federais e estaduais destinados à causa animal, bem como buscar outras formas de custeio e apoio de atividades já realizadas pela Administração Municipal. O Conselho, por sua vez, tem como principal linha de atuação o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas com os recursos do FUMBEA.

Contamos com a atenção dos Nobres Vereadores ao projeto ora apresentado, colocando-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, reafirmando nossa especial estima.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.